



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE SÃO BENEDITO

SECRETARIA DE VARA ÚNICA – FÓRUM DR. FRANCISCO RUBENS BRANDÃO
Rua Dr. Francisco Rubens Brandão, s/n – Bairro: Corrente - CEP.: 62.370-000 – fone/fax (088) 3626-2035



MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 5504-92.2010.8.06.0163

Ação: Cobrança de Indenização Securitária

Requerente: **Luís Manoel dos Santos**, brasileiro, divorciado, agricultor, RG nº 2007028069895 SSP/CE, CPF nº 184.459.771-72, residente e domiciliado na rua LT Parque Tabajara, São Benedito-CE.

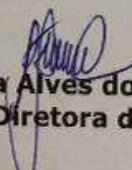
Rep. Jurídico: DR. Rodolfo Bento da Rocha

Requerido: Marítima Seguros S/A

Antônia Alves do Nascimento Costa, Diretora de Secretaria de Vara Única, de ordem da **Dra. Janayna Marques de Oliveira e Silva**, MM. Juíza de Direito-respondendo por esta Comarca de São Benedito (CE), na forma da Lei, etc.

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça deste Juízo, a quem for este apresentado que, em seu cumprimento, indo devidamente assinado, no endereço aludido ou onde for encontrado proceda a **INTIMAÇÃO do requerente supracitado**, para comparecer no **dia 17 de junho de 2011, às 12:00h.**, à **audiência de conciliação**, que se realizará no Fórum Local, no endereço supramencionado. **ADVIRTA-SE** ao requerente de que sua ausência injustificada importará em extinção do processo, bem como frustrada a tentativa de acordo.

CUMpra-SE, observadas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Benedito, Estado do Ceará, aos dezanove (19) dias do mês de Maio do ano de dois mil e onze (2011). Eu, *Juliana Bezerra Lima*, Agente Administrativo, o digitei.


Antônia Alves do Nascimento Costa
Diretora de Secretaria

Luís Manoel dos Santos
Recebi em = 14-06-11 14:15

2015

CERTIDÃO



PROCESSO: 5504-92.2010.8.06.0163/0

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao MANDADO DE INTIMAÇÃO **Dra. Janayna Marques de Oliveira e Silva**, Juiz de direito desta comarca de São Benedito/CE transportei-me ao endereço indicado, Rua LT Parque Tabajara, - São Benedito/CE sendo lá no dia /14/06/2011/ às /14:15/ h, Procedi a **INTIMAÇÃO**

Do(a) **Luís Manoel dos Santos**,

Após a leitura, receberam as contraféis que lhe(s) ofereci, exarando seu(s) ciente(s).

São Benedito/CE, 16/JUNHO/2011

Francisco Aurivan Rodrigues Parente

Oficial de Justiça AD-HOC



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DE VARA ÚNICA / COMARCA DE SÃO BENEDITO



TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROC. N°: 5504-92.2010.8.06.0163

Ação: Cobrança

REQUERENTE: LUIS MANOEL DOS SANTOS

REQUERIDA: MARÍTIMA SEGUROS S/A

Aos dezessete (17) dias do mês de junho (06) do ano dois mil e onze (2011), às 12:00 horas, na sala de audiência do Fórum da Comarca de São Benedito, presente a MMª. Juíza de Direito, DRA. JANAYNA MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA, feito o pregão de estilo, presente o REQUERENTE acompanhado de seu advogado DR. RODOLFO BENTO DA ROCHA - OAB/CE 23.237. Presentes também o advogado do promovido, DR. HENRIQUE AUGUSTO NUNES DE VASCONCELOS - OAB-CE 20.115 bem como o preposto SR. ALEXANDRE CORREIA - CPF: 020.956.303-60.

Aberta a audiência, a MM Juíza envidou todos os esforços no sentido de que as partes se compusessem, tendo restada infrutífera a tentativa.

Dada a palavra ao advogado da parte promovente, este reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide.

Dada a palavra ao advogado do promovido, este requereu a juntada, neste ato, da Contestação; carta de preposição e substabelecimento; nada mais requerendo.

Por fim a MM Juíza deferiu o requerimento e determinou que os autos fossem conclusos.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, encerrou-se o presente vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, Nhandeyjara de Carvalho Costa, Auxiliar judiciário, o digitei.

JUÍZA: _____

REQUERENTE: _____

ADVOGADO: _____

PREPOSTO: _____

ADVOGADO: _____

Henrique Augusto Nunes de Vasconcelos

OAB-CE 20.115

12:00

737226 - C1 / 2011-06316 / I



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
Figueiredo	Lanessa Alves	Carolina Lima	
João Paulo Martins	Cecília Chequer	João Renato Paulon	
Marcelo Côco			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO / CE.

Processo: 55049220108060163

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."
(Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

- A presente reclamação deriva de decisão, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que "enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal", tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse".

- É válida a utilização de tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedentes.

- Reclamação conhecida e provida.
(STJ- Reclamação 5.465 - SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Decisão: 15/03/2011).



MARÍTIMA SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede a Rua Cel. Xavier de Toledo, 114, 9º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP 01048-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.383.493/0001-80 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIS MANOEL DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Autor, em sua peça vestibular, ter restado inválido total e permanentemente em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 31/01/2009, envolvendo motocicleta de placa HYL-3862.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ingressou com a presente ação, pleiteando uma suposta diferença a que tenha direito do Seguro Obrigatório DPVAT.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Apesar de a parte Autoral alegar na peça vestibular que faz jus a percepção do Seguro DPVAT, certo é que deverá ser comprovado se a parte Autoral comprova judicialmente seu verdadeiro grau de invalidez, para que não tente locupletar-se às expensas da Ré por um suposto grau máximo de invalidez.

Ante tal informação, prosseguimos arguindo preliminares.

PRELIMINARMENTE

SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para

operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:



**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução n.º 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria n.º 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO



Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido TOTAL e permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme documento que afirma ter juntado.

Porém, Exa., no caso em tela, merece evidência o disposto no §5º, do artigo 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., temos que no caso em tela é imperioso que se verifique se o Autor fez prova de suas alegações colacionando aos autos do processo em epigrafe o Laudo exigido pela Lei supracitada, e, ademais, deve-se verificar se foi observado o prazo médio de 90 (noventa) dias para sua elaboração disposto em Lei.

Cumpra ainda verificar, se o mesmo QUANTIFICA o percentual de invalidez suportado pelo Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, como leciona a Lei supracitada.

Sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o Autor comprovar o grau de invalidez TOTAL permanente alegado, tornando seu pedido totalmente descabido.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios da alegada invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

DA NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caso, o r. Juízo, entenda por acolher o pedido inicial, REITERA a Ré, que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que seu entendimento sobre a invalidez parcial, tem respaldo no trecho do dispositivo legal



já citado (art. 5º, §5º da lei 6.194/74), donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez e neste sentido a Autora não apresentou nenhum documento que pudesse ser comparado a suposta invalidez como grau e nível total, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a integralidade da indenização, ora pleiteada.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez parcial em grau leve, conforme registrado no exame de corpo de delito anexo a exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se considerar e equipar a "debilidade permanente" como perda anatômica e funcional completa de todo o membro, e por conseguinte, não há como se acolher a pretensão no valor máximo indenizável pleiteada pela parte autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO.

Cabe reiterar o entendimento da instância Superior, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do agravo de instrumento nº. 1.085.419 - RS (2008/0191976-2), onde foi o relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado acórdão no dia 06/02/09, in verbis:

Superior Tribunal de Justiça
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.419 - RS
(2008/0191976-2) - RELATOR : MINISTRO ALDIR
PASSARINHO JUNIOR - AGRAVANTE : VIVIAN OLIVEIRA
SCHWARZ - ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA
BITENCOURT E OUTRO(S) - AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS
S/A - ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Vivian Oliveira Schwarz em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 535, II, do CPC; 1º, 4º, 47, 51, I, IV, VIII, X, e XII, § 1º e 54, do CDC; 115, 1056, 1059, 1125, 1300 e 1301 do CC/1916; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, 182, 188, 287, II, "c",

da Lei n. 6404/76; 20 da Lei 2111/66; 205 e 787 do CC/2002 e 3º da Lei 6194/74, sob o fundamento de não se conformar com a redução do valor indenizatório, por meio da aplicação da tabela para casos de invalidez permanente; que pelo seguro DPVAT, o patamar devido é de quarenta salários mínimos, ainda que se trate de invalidez permanente parcial e que a lei não faz distinção entre invalidez permanente total ou parcial.

O acórdão restou assim ementado (fl. 66):

"AC. SEGURO OBRIGATÓRIO de danos pessoais causados por VEÍCULOS AUTOMOTORES de VIAS TERRESTRES (DPVAT). art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74 c/c 8.441/92 c/c 11.482/07. exegese da expressão INVALIDEZ PERMANENTE. laudo pericial - dml. exigência legal. A indenização deve corresponder ao grau de invalidez da vítima. competência do CNSP. PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX, C/C ART. 2.028 DO CC. TERMO INICIAL. CAUSA INTERRUPTIVA. afastada.

1. A ação para haver a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser ajuizada contra qualquer seguradora que opere no consórcio constituído no seguro em questão. Inteligência do art. 7º, da Lei n.º 6.194/74, combinada com a redação dada pela Lei n. 8.441/92, assim como pela recente Lei n.º 11.482/07 (MP 430/06).
2. De acordo com o art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro (arts. 5º, §§ 1º e 5º e 12).
3. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi Documento: 4609500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 06/02/2009 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.
4. A Medida Provisória n.º 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção do termo até R\$13.500,00, em substituição à expressão até 40 salários mínimos. Razão pela qual o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização, limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, a R\$13.500,00.

5. O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas, por certo, junto a organismos vinculados a companhias seguradoras.

6. Aplicação dos arts. 3º, b, e 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74 c/c art. 333, I, do CPC.

7. No caso, a seguradora efetuou o pagamento da indenização securitária com base em Resolução do CNSP e em valor inferior ao estabelecido legalmente. Portanto, deve ser condenada a efetuar o pagamento da diferença, contudo, de acordo com o percentual de invalidez apurado.

8. Prescrição afastada. Termo inicial. Causa Interruptiva. Art. 206, § 3º, IX, c/c art. 2.028, ambos do CC.

À UNANIMIDADE, AFASTADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR."

Em primeiro, verifica-se que o entendimento do Tribunal local sobre a existência de invalidez permanente parcial e sua extensão, equivalendo a 25% da importância segurada, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos.

Rever tais aspectos, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, ao teor do disposto na Súmula 07/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AG n. 1.015.357/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 1º.08.2008; AG n. 1.021.524/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJU de 05.08.2008; AG n. 1.009.487/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 06.08.2008 e AG n. 1.043.632/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 27.06.2008.

De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."



Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Em relação ao dissídio, constata-se não ter sido demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

(Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2009 - MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Relator).

- GRADUAÇÃO DA GRADUAÇÃO -

GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO DA INVALIDEZ, OU SEJA, À REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO

Na remota hipótese de condenação da Ré, deve-se sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ que supostamente apresenta a parte autoral.

Verifica-se que a legislação no art. 5º, § 5º, da lei 6.194/74, já determinava que o laudo do IML deverá quantificar as lesões. Contudo, diante do fato que tal obrigatoriedade não vem sendo cumprida por grande parte desses órgãos, fez necessário que novas medidas legislativas, para que a exigência seja cumprida, assim, em dezembro de 2008, foi publicada a medida provisória 451/08, que, veio exclusivamente, reforçar as disposições contidas na legislação.

Pede-se escusas, para demonstrar as determinações da Medida Provisória nº. 451, posteriormente convertida na Lei Nº 11.945/2009, atualmente, em vigor:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art. 5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)" (NR)

Assim, diante do exposto, observa-se que a parte Autora alega ter sofrido a **debilidade apontada** e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução nº 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, atualmente, a Tabela discriminada na medida provisória 451/08, demonstra que **HÁ NECESSIDADE DE SER INDICADO NO EXAME PERICIAL O GRAU DE INVALIDEZ QUE APRESENTA A VÍTIMA.**

Assim sendo, pugna pela graduação da referida debilidade, tendo como base a tabela da SUSEP e a referida percentagem discriminada pelo



perito médico, devendo cumprir os requisitos da legislação que rege o Seguro DPVAT.

DA PLENA VIGENCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/08

INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA

Apesar de não ter sido informado pelo Autor em sua peça inicial, no dia 15 DE DEZEMBRO DE 2008, entrou em vigor a Medida Provisória 451/08, que em seu teor alterou a Lei 6.194/74 de maneira crucial para o deslinde da presente demanda.

Dentre as alterações trazidas pela Medida Provisória 451/08, encontra-se a necessidade de verificar-se a quantificação da invalidez apresentada pela vítima de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ademais, a referida Medida Provisória determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório.

Oportuno destacar que a referida tabela segue em anexo.

Comprovando todo o exposto acima, vem a Ré transcrever abaixo as determinações trazidas pelos artigos 20 e 21 da Medida Provisória 451/08, ora em debate.

Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial



completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais.

§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

(...)

Art. 21. A Lei nº 6.194, de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Medida Provisória

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pelo Autor, em conformidade com a tabela em anexo, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus o Autor.

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	



Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, resta cabalmente comprovado que deve ser respeitado o grau de invalidez das vítimas de acidente de trânsito, para fins de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

DESTA MANEIRA, CUMPRE RESSALTAR QUE DE ACORDO COM TABELA ANEXA A AUTORA SOMENTE TEVE PERDA FUNCIONAL MÍNIMA, NÃO SENDO PROCEDENTE O SEU PEDIDO INTEGRAL DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ.

Sendo assim, requer a Ré que seja desacolhido o pedido Autoral de indenização, tendo em vista o descabimento do mesmo, devido a plena vigência da Medida Provisória 451/08.

Conseqüentemente, que seja julgada IMPROCEDENTE a presente demanda, uma vez que razão não assiste à Autora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

É DE CLAREZA QUE TANTO A LEI 6.194/74, QUANTO A LEI 11.482/2007, BEM COMO A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008 FAZEM DISTINÇÃO DOS GRAUS DE INVALIDEZ AUFERIDOS EM PERÍCIAS PARA FINS DE PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÃO.

DIANTE DO EXPOSTO, RESTA CABALMENTE COMPROVADO QUE A TABELA EM ANEXO, PERTENCENTE À MEDIDA PROVISÓRIA SUPRACITADA, GOZA DE FORÇA DE LEI E MERECE SER JUDICIALMENTE RESPEITADA.

DO DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A antecipação da tutela tem sua previsão legal no art. 273 do CPC, com as alterações introduzidas pela lei nº 10.444/01, vigente a partir de 08.08.2002. Referido artigo compõe-se do caput, dois incisos e seis parágrafos, a seguir transcritos para facilitar a análise da questão:



"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca (grifamos), se convença da verossimilhança da alegação e":

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme a sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso."

O regramento legal, indica, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o caput da norma trata da verossimilhança da alegação do autor (*fumus boni juris*), da qual exige prova inequívoca. Além disso, a concessão exige mais um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao *periculum in mora* ("fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação") e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, cuja caracterização é exigida rigorosamente).

Constata-se que não basta a presença de apenas um dos pressupostos. O do caput (*fumus boni juris*) tem que ser concomitante com um dos dois incisos (*periculum in mora*) ou abuso de defesa. A jurisprudência é serena e pacífica quanto a isso. Vejam-se estes exemplos:

"A decisão de antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca (grifamos), capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade" (idem). (STJ-3ª Turma, REsp 162.700-MT).

"Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais (grifamos), assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável, o 'abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação



da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado modo claro e preciso (grifamos). O despacho que defere liminarmente a antecipação da tutela com apoio, apenas, na demonstração do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' malfez a disciplina do art. 273 do CPC (grifamos), à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94" (STJ-3ª Turma - REsp 131.853-SC).

"1. O instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública.

2. Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão (grifamos).

3. Simples alegação feita por contribuinte de que recolheu contribuições previdenciárias, conforme DARF's apresentadas, não se constitui prova inequívoca enquanto não existir pronunciamento administrativo fiscal reconhecendo a liquidez e a certeza dos valores lançados ou pronunciamento judicial.

4. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas.

5. A execução da tutela antecipada há de se fazer com base nos mesmos princípios legais reguladores para a execução provisória: não se transfere o domínio do bem.

6. Tutela antecipada concedida para compensar contribuições previdenciárias que se revoga, face à ausência dos pressupostos fundamentais para que possa prosperar.

7. Recurso provido".

(STJ - 1ª Turma - Resp 113.368-PR - Inteiro teor em anexo).

Com todo o respeito, o pedido constante na peça vestibular não demonstra a prova inequívoca, não se detém na verificação da existência de "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". Além disso, não há a indispensável concomitância de pressupostos, o que fulmina a decisão de nulidade, eis que malfez a disciplina do art. 273 do CPC.

Permissa máxima venia, não procede nenhum dos argumentos da parte Autora, principalmente porque não discorre sequer quanto *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*.

Ressalte-se quanto ao *periculum in mora*, que a ora Contestante é uma empresa sólida, respeitada no meio securitário e possui todos os meios para suportar uma improvável condenação. Desta forma, não há qualquer perigo quanto a satisfação de crédito na hipótese de remota condenação.

Outrossim, quanto ao *fumus bonis iuris*, restará claramente comprovada a improcedência do pedido Autoral no corpo da peça de bloqueio, tendo em vista a plena validade da quitação outorgada no recibo de pagamento. Assim a fumaça do bom direito será discutida nos autos, ou seja, a ora Contestante utiliza-se de princípios Constitucionais, qual seja, o direito garantido da ampla defesa e do contraditório, devendo V.Exa., analisar as argumentações suscitadas para a aplicação da boa e esperada Justiça!!!

Assim, não deve a ora Contestante ser compelida a efetuar o pagamento antecipado, por total falta dos pressupostos concedentes da tutela antecipada.

Data *venia*, na hipótese de acolhimento da antecipação da tutela fundada em argumentos improcedentes, como visto, o que não se admite nem mesmo em processo executivo, no qual o devedor de obrigação líquida e certa, constante do título executivo, tem o direito de indicar o bem a ser penhorado, e a constrição só recai sobre dinheiro em situações muito especiais.

Na verdade, a concessão da tutela "não antecipa simplesmente a sentença de mérito. Antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada". (Resp 112.111-PR - Inteiro teor em anexo).

Diante da profunda consequência que tem o provimento da tutela, lei e a jurisprudência revestem de salutar precaução as condições imprescindíveis à sua concessão. Observe-se que o REsp 112.111-PR trata de uma ação em que a sentença já tinha sido proferida, confirmando as tutelas concedidas, baseadas no que, aliás, o Min. Relator votou pelo não provimento do recurso. O voto de vista contrariou fundamentalmente o voto do Min. Relator, e o REsp veio a ser julgado procedente, "porque não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito"... "de outro modo, a parte não teria recurso relativamente à tutela antecipada". "Subsistente a tutela antecipada, deve ela ser cassada nos termos da jurisprudência da Turma", conclui o voto de vista vencedor.

No caso, verifica-se que a autora, que não tem título executivo, obteve liminarmente, o que ao credor, que ajuíza uma execução, porque já é titular de título executivo, não se concede!

No seguro obrigatório DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não carrega consigo os pressupostos de liquidez e da certeza prévia. Não se traduz em crédito previamente líquidos e certos, incondicionados, eis que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito; legitimidade do beneficiário do seguro, quantum indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis à concessão da tutela antecipada.

A tutela antecipada autorizada pelo comentado art. 273 do CPC tem por escopo a satisfação do direito subjetivo do autor, de modo a evitar o risco da sua inutilização e, em decorrência, o provimento judicial definitivo poderia restar frustrado.

Em absoluto, essa não é a hipótese dos autos, eis que:

- a - não há prova inequívoca da verossimilhança do direito do autor, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório;
- b - não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irrecorrivelmente, a ré tem condição financeira para prover sua obrigação;
- c - não há abuso de direito de defesa, porque a pretensão do autor não encontra amparo na legislação aplicável ao fato que seria gerador da obrigação da ré. Inexiste qualquer evidência de resistência absurda ao direito do autor;
- d - Há, isto sim, perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, o que se deduz de simples análise da situação econômico-financeira da parte Autoral.

Por isso, como já dito, o pedido de antecipação da tutela não se reveste dos pressupostos deferidores da sua concessão, previstos no art. 273 do CPC.

Acrescente-se que não assiste razão à parte autoral nem quanto ao recebimento do valor postulado, conforme será demonstrado no curso desta contestação.

Por tais razões, a ré requer que seja indeferido o pedido de tutela antecipada, como demonstrado no REsp 112.111-PR, antes comentada, haja vista que o pedido encontra-se em desacordo com a previsão legal pertinente e com a jurisprudência pátria, contraria também toda a sistemática processual.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso *sub judice*.

Assim, temos que a Autora não possui qualquer contrato com a Ré, não podendo ser confundida como **consumidora**, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.

DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REAL DO DANO - MERA TENTATIVA
DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DETRIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



Há de se convir que no instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Na peça inicial a autora não menciona ter sido acometido de qualquer abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais.

Ora Excelência, o alegado pela autora não pode constituir dano moral algum, pois, não há qualquer conduta ilícita da ré que enseje os referidos danos, constituindo enriquecimento ilícito para a autora qualquer condenação neste sentido, o que data vênia, não se pode admitir.

Assim, não havendo o dano comprovado, não há que se falar em reparação, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Como se não bastasse, o próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que meros dissabores ou aborrecimentos do cotidiano não configuram o dano moral.

A jurisprudência é clara ao estatuir que sem a existência de dano, como pressuposto descabe indenização:

"Para constituir o título indenizatório o pressuposto necessário e imprescindível é a demonstração de dano, seja por responsabilidade, por ilícito ou contratual" (TJSP - 1ª Câmara; Apelação; Rel. Octávio Stucchi; Julgado 14.12.82; RT. 575/133; Ementa não oficial)

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral. Explica o Mestre Rui Stoco, in Responsabilidade Civil, 2ª Edição, pág. 457, ao citar Walter Moraes, in verbis:

"O que se chama de "dano moral" é, não um desfalque de patrimônio, nem mesmo a situação onde não a situação onde não há, ou não se verifica diminuição alguma ... Vale dizer que o dano moral é, tecnicamente, um não-dano, onde a palavra "dano" é empregada com sentido translato, ou como metáfora: um estrago ou uma lesão (este é o termo genérico), na pessoa mas não no patrimônio ... E o dinheiro que o devedor paga nada indeniza. O dinheiro pago, por sua vez, não poderia recompor a integridade física, psíquica ou moral lesada ... Dai também é necessária a explicação do fenômeno no sentido de que a indenização por dano moral obraria como medida consolatória para a vítima irremediável no seu gênero"

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre a não indenizabilidade de dano hipotético, in verbis:

"É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação"

(in Responsabilidade Civil, Forense, 5ª ed., página 42).
Cite-se, ainda, a valiosa lição do mestre AGUIAR DIAS:



"O prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação." (in "Da Responsabilidade Civil", Editora Forense, Vol. II, 10ª Edição).

Assim, conclui-se que os supostos danos sofridos não foram comprovados, e não se autoriza, no direito pátrio, a indenização por danos hipotéticos, como ora pleiteia a autora.

É importante salientar que, a contrario sensu, devem estar presentes todos os demais elementos caracterizadores da Responsabilidade Civil, a saber: a conduta do agente, a prova EFETIVA do dano causado e, principalmente, o nexo de causalidade entre ambos.

Dano moral como instituto jurídico, pressupõe efeito não patrimonial de lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada, ou seja, implica em sofrimento humano não causado por uma perda pecuniária.

Sobreleva consignar que na esteira do entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível que o dano moral seja demonstrado para justificar sua reparação, não bastando a mera menção de tê-lo sofrido, verbis:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - BANCO - SPC - DANO MORAL E DANO MATERIAL - PROVA. O banco que promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. Já a indenização pelo dano material depende de prova de sua existência, a ser produzida ainda no processo de conhecimento. Recurso conhecido e provido em parte". (STJ - 4ª Turma, REsp. 51.158/ES, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 27/03/1995, v.u., DJU 29/05/1995, pág. 15.520).

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como se vê das ementas abaixo transcritas:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA LÓGICA DO RAZOÁVEL. Na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral, cumpre ao Juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, o sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. Desprovido do recurso." (TJERJ - 2ª Câmara Cível, Ap. nº 8.611/95, Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho, d.u., J. 12/03/96).

O entendimento doutrinário e jurisprudencial é unânime em afirmar que mero dissabor ou aborrecimento do cotidiano não enseja a reparação de danos morais, isto é, PARA QUE SEJA DETERMINADOR DE REPARAÇÃO, O ATO TEM DE SER ATENTATÓRIO À MORAL, POSSUINDO CONTEÚDO BASTANTE A CONFIGURAR A DOR, O SOFRIMENTO, O VEXAME E A HUMILHAÇÃO.

Evidente, pois, que inexistente qualquer ato ilícito violador de direito subjetivo da autora a ensejar reparação, sendo incabível qualquer indenização.



DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

**"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."
(Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)**

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Ainda neste sentido, corroborando com o artigo supracitado já existe entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pedindo escusas a Ré para demonstrar:

"Súmula 426 STJ- Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca da forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

"§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ademais, é notório que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, a Ré espera e confia na extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a preliminar suscitada:

- (I) **A ausência prova válida da alegada invalidez TOTAL e permanente do Autor.**

Caso ultrapassada a preliminar suscitada, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente pela improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o total descabimento da indenização, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Antônio Sales, nº 2187, 2ª andar, sala 204, Joaquim Tavora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3021-6855.

Por derradeiro, a contestante requer, ainda, que seja observado o nome do advogado **EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO**, inscrito na OAB/CE sob o n. para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.



Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 16 de Junho de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Henrique Augusto Nunes de Vasconcelos
OAB-CE 20.115

**SUBSTABELECIMENTO**

EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o N.º 21154, com escritório na Rua Pedro Borges, N.º 33, sala 213 bairro Centro, Fortaleza, CE, substabelece **COM RESERVA** de iguais a(o) **Dr(a). HENRIQUE A. NUNES VASCONCELOS** inscrito(a) na OAB/CE sob o n.º 20115, os poderes da cláusula "ad judicium" que lhe foram conferidos pela **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, empresa seguradora com sede à Rua Cel. Xavier de Toledo, 114, 9º andar, Centro, São Paulo/SP – CEP 01048-902, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.383.493/0001-80, por instrumento de procuração no processo promovido por **LUIS MANOEL DOS SANTOS**, em tramite perante a **VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO**, Tribunal de Justiça - Ceará, cujo autos foram ordenados sob o N.º 55049220108060163.

Fortaleza/CE, 17/06/2011

EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO
OAB-CE 21154



CARTA DE PREPOSIÇÃO

MARÍTIMA SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Cel. Xavier de Toledo, 114, 9º andar, Centro, São Paulo/SP – CEP 01048-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato devidamente representado, nomeia e constitui como seu bastante **PREPOSTO**, o (a) **Sr(a)**. ALEXANDRE CORREIA, com **CPF** 070 856 303 60 residente e domiciliado(a) em Fortaleza, Ceará, apto(a) a representá-lo no processo promovido por **LUIS MANOEL DOS SANTOS**, em tramite perante a **VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO**, Tribunal de Justiça - Ceará, cujo autos foram ordenados sob o N.º **55049220108060163**, podendo, para tanto, realizar acordos, firmar recibos e dar quitação, prestar declarações e informações, assim como praticar todos os atos úteis ou necessários a defesa dos interesses do Outorgante.

Fortaleza/CE, 17/06/2011

MARÍTIMA SEGUROS S/A

SUBSTABELECIMENTO



JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21154, com escritório à Av. Antonio Sales, n 2187, sala 204, Joaquim Távora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, os poderes que lhe foram conferidos por MARÍTIMA SEGUROS S.A. e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move LUIS MANOEL DOS SANTOS em curso perante a VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO/CE, nos autos do processo n.º 55049220108060163.

Fortaleza, 08 de Junho de 2011.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ sob o n.º 144.819

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ sob o n.º 155.834

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ sob o n.º 99.771



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246

HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO** e **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**
Cod: 18C67E3FA34
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total 30% TJHFUND

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Lino da Silva Silveira Junior
Escritório
Autorizado

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SELO DE RECONHECIMENTO
DE ECONOMIA
1100 PCY
SCM33471
1100 HAL
SCM33470
KUM
SCM33469

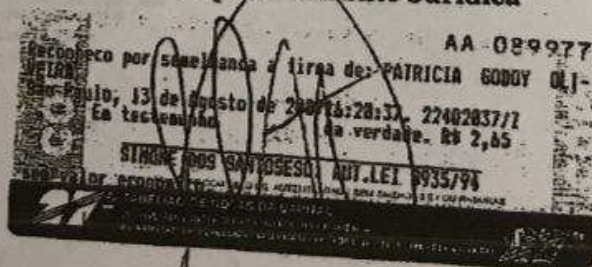


SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim outorgados na procuração lavrada perante o 21º Tabelionato de Notas no livro 2.932, fls. 335/336, por **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, aos Dr(s). **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, ambos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro/RJ, com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 02 de Agosto de 2007.

Patricia
PATRICIA GODOY OLIVEIRA
 OAB/SP nº 154.287
 Superintendente Jurídica





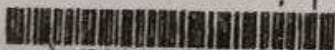
Livro 2.991 - Páginas 081/082
Traslado 01
Folhas 01

Departamento Jurídico
Marítima-648
PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ MARÍTIMA SEGUROS S.A.

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, ao PRIMEIRO (1º) dia do mês de SETEMBRO do ano dois mil e seis (2.006), nesta cidade de São Paulo, no 21º Tabelião de Notas, perante mim, Escrevente, compareceu como Outorgante, MARÍTIMA (SEGUROS S/A), com sede nesta Capital, na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, com seu estatuto social consolidado pela AGO/E realizada em 13 de março de 2.003, devidamente registrado na JUCESP sob nº 291.854/03-4, em sessão de 03.12.2003, que me foi apresentado e acha-se arquivado neste tabelionato na pasta 136 sob nº 072, representada nos termos do artigo 13, alínea "V", parágrafos 1º, 2º e 3º do estatuto, por seus Diretores, Francisco Caluby Vidigal Filho, brasileiro, casado, segurador, portador da cédula de identidade RG nº 17.901.901-6 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 135.320.698-06; e, Milton Bellizla Filho, brasileiro, casado, secretário, portador da cédula de identidade RG nº 8.536.007-7 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 040.985.308-99, residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço profissional no mesmo da outorgante, reeleitos pela Reunião do Conselho de Administração realizada em 09 de março de 2.004, conforme ata registrada na JUCESP sob nº 355.420/04-1, em sessão de 19.07.2004, a mim apresentada e que acha-se arquivada neste tabelionato, na pasta 137 sob nº 53. Os presentes, face a documentação apresentada em seus originais, foram identificados por mim, escrevente, do que dou fé. Pela outorgante, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os Drs. PATRICIA GODOY OLIVEIRA, inscrita na OAB/SP sob nº 154.287 e no CPF/MF sob nº 269.758.548-06; WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA, inscrito na OAB/SP sob nº 79.969 e no CPF/MF sob nº 534.622.388-88, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114, 7º andar, Centro, aos quais confere poderes para, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, independente da ordem de nomeação: a) representá-la no Fôro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando dos poderes contidos na cláusula "ad iudicia et extra", podendo fazer acordos em Juízo ou fora dele, receber citações, intimações e notificações, conciliar, confessar, desistir, transigir, untar e retirar documentos, levantar depósitos, receber e dar quitações, e, ainda, conferindo-lhes poderes



Secretaria de Registro de Imóveis
Prestado em 19/07/06



10842802222556.0000041443

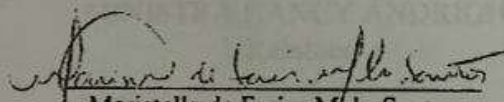
P. 19/07/06 F. 002144 F. 02245



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **MARÍTIMA SEGUROS S/A.** doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, **FABIO JOAO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009


Maristella de Farias Melo Santos

12º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Faria Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9000. Reconheço:
por espelhação a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 1604/0214887

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2009. Cont. por:
Em testemunho da cartada. Serventia : 0.00
30% Tabela : 1.00
Total : 1.00

Tabelião Carlos Alberto Faria Oliveira - Autorização



Superior Tribunal de Justiça



RECLAMAÇÃO Nº 5.465 - SC (2011/0045328-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECLAMANTE : MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : NAIANE CARNEIRO DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

- A presente reclamação deriva de decisão, no âmbito dos EDeI no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que “enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal”, tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, “a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse”.

- É válida a utilização de tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedentes.

- Reclamação conhecida e provida.

Brasília (DF), 15 de março de 2011.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA

R. Francisco Vieira Cavalcante, s/n - Bairro Posto 2 - CEP: 63.630-000, Tel./Fax: (88) 3515-1362; e-mail: pedrabranca@tjce.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

"Válido somente com selo de autenticidade."

Pedra Branca, 25/03/2011

Proc. n° 4142-18.2010.8.06.0143/0

Espécie: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

Requerente(s): CIRLANE MOREIRA RODRIGUES

Requerido: FEDERAL DE SEGUROS S/A

158073
65 4277
12 ABR 2011

Advogado
Jurisconsulto
Apelo

Senhor Advogado,

Pela presente, de ordem do MM. Juiz Substituto Titular, desta Comarca de Pedra Branca/CE, Dr. Roberto Nogueira Feijó, fica V. Sa. intimado do inteiro teor da sentença de fls. 63/67, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Lucimar Pereira Xavier Cavalcante
Lucimar Pereira Xavier Cavalcante
DIRETORA DE SECRETARIA/resp.



Dr. OCTAMYR TELLES DE ANDRADE JUNIOR OAB/RJ 45.981
Av. Rio Branco, 245, 7º e 8º andares
Rio do Janeiro/RJ.
Cep. 20040-009



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDRA BRANCA
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

42 MAR 2011



SENTENÇA

PROCESSO Nº: 2412-03-2010-1

EMENTA: Civil e Constitucional. Ação de cobrança. Inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, sob os aspectos formal e material. Não configuração. Pedido que se julga improcedente.

1. A matéria abordada na Lei 11.945/09, tributação federal e outras providências, possui total pertinência com o seguro DPVAT, cujo pagamento é realizado mediante o pagamento de contribuição parafiscal, razão pela qual não há que se falar em violação à LC 95/98.
2. O pagamento de indenização proporcional ao grau de invalidez decorrente do acidente acontece em qualquer modalidade de seguro, não violando a dignidade da pessoa humana; pelo contrário, obedece aos critérios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade.
3. Tendo o pagamento sido feito pela seguradora em conformidade com a Lei 11.945/09, não há que se falar em complementação do valor pago.

7

PROV LUCI
SECRETARIA DE VARA ÚNICA
FIS. 97
FIS. 64
N

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária referente ao seguro obrigatória DPVAT, especificamente decorrente de sinistro de trânsito ocorrido após o dia 16/12/2008, na qual a parte autora, bastante qualificada nos autos, requer da seguradora ré, também qualificada nos autos, o pagamento da diferença entre o teto limite da referida indenização e o valor efetivamente pago.

Houve o regular processamento do feito, estando o mesmo apto a ser julgado de forma antecipada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre expressar que após examinar atentamente os presentes autos verifiquei que a matéria a ser deslindada é unicamente de direito, versando a questão apenas acerca da interpretação a ser dada à lei de regência do DPVAT e documentos colacionados pelas partes em suas petições. Assim, por entender que a presente ação prescinde de dilação probatória, aplico ao caso o disposto no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Objetivando deixar claras as razões que me levaram a concluir pela desnecessidade de prolongamento do feito, registro que qualquer prova eventualmente requerida pelas partes (seja perícia, seja audiência para oitiva de testemunhas) restaria despicienda para fundamentar o pedido de indenização, pois a debilidade permanente restou comprovada a partir do momento em que a requerida pagou a indenização correspondente, ainda que parcialmente, restringindo-se o imbróglgio destes autos apenas à quantia devida.

Destarte, com a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, os acidentes ocorridos após 16/12/2008 são regulados pela nova norma.

Portanto, não há mais que se suscitar a impossibilidade de o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) regular a matéria, mediante resolução, apontando percentuais de pagamento da indenização prevista em lei. Isso porque, com a Lei 11.945/2009, a tabela de pagamentos às vítimas não fatais já consta na própria norma legal, não mais se podendo falar em impossibilidade de legislação por parte de órgão administrativo.

PE09 LUCI
A quizila, então, de agora em diante, resumir-se-á, como no presente caso, à possível inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, o que aqui se analisará por seu uma questão jurídica que vem sendo debatida em grau recursal.

2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Segundo alguns sustentam em artigos doutrinários esparsos, sem apoio na melhor jurisprudência, a matéria relativa ao seguro DPVAT seria completamente estranha ao objeto da Lei 11.945/09, a qual visava a "simplesmente alterar a tabela de alíquota do imposto de renda", daí a inconstitucionalidade formal da norma.

Ocorre que a lei impugnada teve como objetivo alterar vários aspectos referentes à legislação tributária federal e assuntos afins, tais como formalidade de registros de empresa junto à Receita, isenção de tributos, repasse de verbas de convênios, subvenções econômicas, dentre outros. É inegável que o seguro obrigatório, que tem natureza parafiscal, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, possui pertinência com a matéria objeto da lei.

O que buscou vedar o legislador foi a introdução de matérias completamente diversas da tratada na lei, com o intuito de fazê-las aprovar despercebidamente. Tal artifício, entretanto, não foi utilizado na Lei 11.945/09, a qual tratava de matéria tributária federal, além de outras providências afins, não sendo estranha a regulação do pagamento de seguro cuja contribuição possui natureza parafiscal.

Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade formal da lei.

2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Também se extrai da leitura de artigos doutrinários esparsos, de igual forma sem apoio na melhor jurisprudência, que a tabela de pagamento de indenizações proporcionalmente ao grau de invalidez, existente na lei, viola a dignidade da pessoa humana, "quando loteia o corpo humano, parte a parte, fixando preço por membro lesado", o que evidenciaria a inconstitucionalidade material da norma.

PROV LUCI
SECRETARIA DE VARELA
Fis. 09
SECRETARIA DE VARELA
Fis. 66
NJ

Contudo, é por todos sabido que qualquer seguro de reparação de danos existentes no mercado quantifica o valor da indenização conforme o grau de invalidez da vítima do sinistro.

Tivesse procedência a alegação em debate, e fosse inconstitucional o estabelecimento de proporção de acordo com a invalidez sofrida, teriam que ser declarados nulos todos os contratos de seguro, ainda que privados, em que houvesse disposição da mesma forma, sob pena de malferimento à dignidade da pessoa humana.

Os argumentos de que, com a tabela, estar-se-iam precificando partes do corpo humano, ao questionar "qual o valor de uma mão, de um olho, de uma perna", buscam nitidamente sentimentalizar a questão, ao desviar o enfoque do verdadeiro princípio aplicável ao caso, qual seja a razoabilidade.

Como já se disse alhures, fosse levada em consideração a tese emotiva sub oculi, estariam proibidos não só todos os contratos de seguro civil em que houvesse tabela progressiva de pagamento de acordo com a invalidez, como também os contratos que seguram apenas partes do corpo das pessoas, o que é bastante comum quanto a atletas e modelos.

Não se atenta o requerente que ao determinar certo percentual para, por exemplo, a invalidez permanente de um pé, o que se está afirmando não é "quanto custa aquele pé", mas sim quanto a deficiência impactará proporcionalmente na vida daquela pessoa, no seu trabalho, no exercício de suas atividades cotidianas.

Mais: nada impede que o acidentado busque a reparação integral de seu dano junto ao responsável civil pelo infortúnio, o que logicamente não é a intenção do seguro DPVAT, vez que este paga valores sabidamente baixos.

Além de desproporcional, o pagamento do valor integral do seguro a qualquer tipo de invalidez estimulará as já tão alastradas fraudes, em que quadrilhas utilizam-se dos mais diversos ardis para obter o pagamento do seguro.

Sobre o assunto, importante transcrever as observações feitas por Rafael Tárrega Martins, numa das poucas obras escritas sobre o tema:



"O seguro obrigatório é, como já explicitado, com a modalidade de seguro social. Preocupa-se com a recuperação da ordem jurídica através do pagamento de uma indenização que cubra as primeiras despesas daqueles que convivam com a vítima ou beneficiário. Por isso a simplicidade que deve imperar para o recebimento do montante devido pela seguradora em caso de sinistro. Contudo, é exatamente esta simplicidade que serve como suporte para a atuação de fraudadores. São maus advogados, agentes funerários, médicos, funcionários públicos e empregados das próprias seguradoras que se locupletam às custas de vítimas e beneficiários. Daí vemos, não raramente, o noticiário nacional, ou local, ser preenchido com denúncias que envolvem o seguro DPVAT" (destaques ausentes no original). (MARTINS, Tárrega Martins. Seguro DPVAT. 2ª Ed. Revisada, atualizada e ampliada. Campinas, SP: LZN Editora, 2007).

Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, declarando expressamente a Lei nº 11.945/09 como constitucional, sob os aspectos formal e material, e tendo o pagamento da indenização sido feito ao promovente em consonância com a referida norma, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, **julgo improcedente o pedido contido na inicial.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

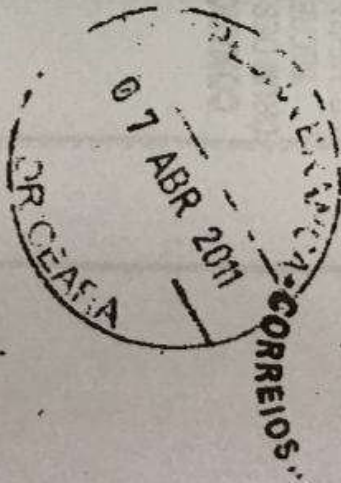
P.R.I.

Pedra Branca-CE, 23 de fevereiro de 2011.

Fco. MARCELLO ALVES NOBRE
JUIZ DE DIREITO/RESP.



Dr. OCTAMYR TELLES DE ANDRADE JUNIOR OAB/RJ 45.981
Av. Rio Branco, 245, 7º e 8º andares
Rio do Janeiro/RJ.
Cep. 20040-009



Carta
9912254046-DR/J
TJCE